



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424694

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 23.204

Agravo de Instrumento Processo nº **2049556-63.2025.8.26.0000**

Relator(a): **BANDEIRA LINS**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

Agravante: APARECIDO CARDOSO

Agravado: MUNICÍPIO DE APARECIDA D'OESTE

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Rafael Salomão Oliveira

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. Indeferimento de pedido de sequestro de verbas públicas para saldar crédito de precatório. Informação da DEPRE nos autos de origem dando conta da disponibilização do pagamento integral do crédito. Perda do interesse recursal. **Exame do agravo prejudicado.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Aparecido Cardoso** em face da r. decisão copiada a fl. 10, que indeferiu seu pedido de sequestro de verbas públicas para saldar crédito de precatório, nos termos seguintes:

“Fl. 104/105: O pedido de sequestro de verbas públicas é medida gravosa e oneraria ainda os cofres municipais, já fragilizados, acarretando sérios prejuízos à população.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o valor requisitado trata-se de verba indenizatória, sem caráter alimentar, razão pela qual, indefiro, por ora. Fl. 110/114: Oficie-se ao DEPRE solicitando informações acerca do pedido de retorno ao Regime Especial de Pagamentos, conforme manifestação de fl. 111”

Aduz, em suma, tratar-se do requisitório de verba alimentar; cujo parcelamento, sob o regime especial de pagamentos, constitui, por ora, mera expectativa de direito, exige a presença de determinados requisitos, tais como a autorização judicial, não satisfeitos, e afronta a celeridade e efetividade da execução de crédito cujo prazo constitucional de pagamento do precatório já se exauriu há muito tempo. Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja esse provido para que determinado pagamento imediato do precatório.

Indeferido o efeito almejado (fls. 137/138), a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para responder ao agravo (cf. certidão de fl.140).

É o relatório.

Não mais subsiste o interesse recursal

Enquanto se processava o agravo, sobreveio nos autos de origem comunicação da DEPRE informando que “foi disponibilizado nos autos da execução pagamento integral efetuado em cumprimento ao ofício requisitório que deu origem a este precatório DEPRE nº0141455-39.2022.8.26.0500” (fl.139), desfazendo as razões em que se funda a irresignação - por conseguinte, o agravo perdeu seu objeto.

Ante o exposto, resta **prejudicado** o exame do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS
Relator